



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

“**Art. 301**

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei.” (NR)

“**Art. 302**.....

.....

§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

.....” (NR)



“Art. 306.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porsche Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi preso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no



boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciais para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.



Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1995;9503](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503>

- cpt

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca (2012) - 12760/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760>

- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599>